

# SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4º CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº: 1 7 0**/ 2019

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.09.2019 PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/976/2015

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201502926** 

RECORRENTE: PORTUGAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

CNPJ: 73.734.048/0001-05

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA **RELATOR**: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – ENVIAR MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Veículo não parou espontaneamente no Posto Fiscal. Operação de remessa para locação. Não incidência do ICMS. Base de cálculo da multa é o valor da operação a que se refere o documento fiscal. Conat não pode afastar aplicação de legislação vigente sob fundamento de inconstitucionalidade. Art. Infringido: 157 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade Aplicada: art. 126 da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário parcialmente conhecido e no que foi conhecido, parcialmente provido. Parcial Procedência do Auto de Infração. Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

### PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Entradas Interestaduais. Selo Trânsito. Não incidência. Remessa Locação. Base Cálculo. Parcial Procedência.

# **RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Lançamento sobre não apor selo fiscal de trânsito em documentos fiscais de operações interestaduais de entrada no Estado do Ceará, em 2015.

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Informa ainda que:

- Na atividade de fiscalização de mercadoria em trânsito, realizada no Posto Fiscal Gabriel

Página 1 de 6

Lopes Jardim, os veículos de placas OZF9799BA e PJA3959BA não pararam no Posto Fiscal para exibir a documentação relativa a carga sob sua responsabilidade e, após perseguição e abordagem, foi apresentado o DANFE nº 3432 (fls. 05 e 99/100), emitido pela Autuada, que acobertava o transporte de carga realizado nos veículos acima citados.

- O DANFE nº 3432 estava sem o selo fiscal de trânsito após consulta no SITRAM - Sistema de Trânsito de Mercadoria (fls. 07).

Instrui o presente processo, dentre outros, com cópia do contrato de aluguel dos dispositivos transportados acompanhados do DANFE nº 3432 (fls. 09/11).

### Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 1.107.657,60
Multa (20%)	R\$ 221.531,52
Total	R\$ 221.531,52

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 25 a 41 dos autos, alegando:

- 1 Analisando a Nota Fiscal apresentada à Autoridade Fiscal, pode-se verificar que foi feito o destaque da natureza da nota de "remessa para locação".
- Analisando o contrato de locação (fls. 09 a 11), percebe-se que a locatária se comprometeu a pagar a quantia de R\$60.520,00 (sessenta mil, quinhentos e vinte reais) pela locação dos geradores. Ocorre que, ao aplicar a multa disposta no art. 123, III, "m" da Lei n. 12.670/1996 e no art. 878, II, "m" do RICMS-CE/1997, a Autoridade Fiscal considerou como base de cálculo o valor total do ativo discriminado na Nota Fiscal e não o valor da operação.
- Os dispositivos que tipificam essa conduta são claros ao afirmar que a pena é "multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação".
- Destarte, pugna pela nulidade do ato praticado, ou, se assim não entender esta Junta Julgadora, requer seja aplicada a multa de 20% sobre o valor da operação, em obediência à legislação vigente.
- 2 A Portugal Locação de Máquinas LTDA. é uma empresa que exerce atividade principal de locação de equipamentos. Faz-se mister analisar a atividade executada no momento de uma suposta infração.
- Considerando a primazia da realidade dos fatos em detrimento das presunções estabelecidas pela Autoridade Fiscal, resta evidente que houve desrespeito aos princípios aplicáveis ao procedimento administrativo, estabelecidos pelo Decreto nº 31.591/2014, que institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará.
- 3 <u>Impossibilidade</u> de utilização da multa imposta como mecanismo confiscatório e contra a razoabilidade e a proporcionalidade em suas aplicações.

Pede, sequencialmente, que:

- O feito seja julgado improcedente;
- A multa seja calculada sobre o valor da operação de locação e redução da multa de 20% para 10% da operação.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 62 a 66, afirma que:

- A responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícitó.

Página 2 de 6

- Sobre o caráter confiscatório, bem como da constitucionalidade do dispositivo legal infringido e da mencionada multa, este órgão de julgamento administrativo entende que o foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário. A Lei nº 15.614/2014 veio chancelar o impedimento do julgador em afastar uma norma sob fundamento de inconstitucionalidade.
- A não observância da obrigação acessória de aposição do selo fiscal de trânsito nas mercadorias possui previsão legal específica, nos termos do Art. 123, III, alínea "m", da Lei nº 12.670/99 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Ao final, julga procedente o feito fiscal.

Inconformada com a Decisão de Singular, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 71 a 79), onde aduz as mesmas alegações que em sua Impugnação.

Pede, sequencialmente, que:

- O feito seia julgado improcedente:
- A multa seja calculada sobre o valor da operação de locação e redução da multa de 20% para 10% da operação.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 182/2019 (fls. 103/106), onde informa que:

- Quanto à base de cálculo do valor da multa, o valor correto é o valor da operação constante no DANFE nº 3432 emitido pela Autuada que acobertava o transporte de carga realizado, conforme determina a nossa legislação do ICMS. Portanto o valor do serviço de locação alegado pela recorrente não se presta para tal fim.
- Quanto à questão do prejuízo, cabe destacar que no Direito Tributário aplica-se o princípio da responsabilidade objetiva, não se perquirindo a existência de boa-fé por parte da conduta da empresa.
- Preceitua a lei que os condutores dos veículos são obrigados a parar no primeiro Posto Fiscal de Fronteira do nosso Estado para colocar o selo fiscal de trânsito. No entanto, sequer tais mercadorias passaram pelos Postos Fiscais para aposição do selo de trânsito, pois não pararam nos Postos de fronteira. Adentraram no Estado do Ceará sem o devido Selo Fiscal de Trânsito, pois após perseguição e abordagem foi apresentado o DANFE nº 3432.
- Quanto à multa ter efeito de confisco, por se tratar de norma expressa do ordenamento jurídico do Estado, não se concebe aos agentes públicos da seara administrativa a possibilidade de se afastar a aplicabilidade da legislação.
- Quanto ao enquadramento da multa alegado pelo defendente (de 20% para 10%), cabe dizer que existe penalidade específica para o caso da falta de aposição de selo fiscal de trânsito (art.123-III-m da Lei nº 12.670/96), logo, como no direito tributário aplica-se o princípio da legalidade, não poderia ser outra a penalidade, uma vez que a atividade administrativa é vinculada.

Opina por conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de procedência do feito fiscal.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente PORTUGAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. (CNPJ: 73.734.048/0001-05) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre falta de selo fiscal de trânsito em documentos fiscais emitidos pela Autuada de operações interestaduais de entrada no Estado do Ceará ocorridas em 2015.

A Autoridade Fiscal autuante informa que, após perseguição e abordagem aos veículos que transportavam os produtos relatados no DANFE nº 3432 (fls. 05 e 99/100), emitido pela Autuada, constatou, após consulta ao sistema SITRAN, que não foi aposto selo fiscal de trânsito nesse documento fiscal.

A perseguição teria se dado em razão dos veículos não terem parado no Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim, na região metropolitana de Fortaleza, para apresentação dos documentos fiscais.

A violação ao determinado pelo art. 157 do RICMS está devidamente comprovada nos autos e não é negada pela Recorrente.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será <u>obrigatória</u> para todas as atividades econômicas na comprovação de <u>operações de entradas</u> e saídas de mercadorias. (grifos ausentes no original)

Observe-se que mesmo na redação determinada pelo Decreto nº 32.882/2018, ora vigente, persiste a obrigação de realizar o registro no sistema SITRAN de todas as operações interestaduais de entrada no Estado do Ceará, não havendo exceção a operação de remessa para locação.

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será <u>obrigatório</u> para <u>todas as atividades econômicas</u> nas <u>operações interestaduais de entrada</u> de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (grifos ausentes no original)

A Recorrente aduz que, como a operação realizada por meio do DANFE nº 3432 era de remessa para locação, a base de cálculo da multa aplicada deveria ser o valor do contrato de locação dos bens transportados, de acordo com o contrato de locação de fls. 09 a 11, e não o valor desses bens como foi sugerido no Auto de Infração.

Como bem afirma a Autuada, e está registrado no DANFE nº 3432, a operação que estava sendo realizada quando da abordagem pela fiscalização tributária no trânsito de mercadorias era de remessa para locação. Naquele momento, a Recorrente não estava realizando uma locação, mas uma operação anterior e necessária, porém diferente dessa que é a sua atividade econômica principal.

Nesse passo, a penalidade para a presente irregularidade fiscal nas operações tributadas é a determinada pelo art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96. Percebe-se tanto na redação original, vigente à época do fato gerador da penalidade, como na prevista pela Lei nº 16.258/2017, ora vigente, que a base de cálculo para a multa é o valor da operação:

1

Redação original

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Destarte, a Autoridade Fiscal autuante agiu de acordo com o determinado pela Lei ao calcular a multa tendo por base de cálculo o valor da operação de remessa para locação dos produtos elencados no DANFE nº 3432, não ensejando nulidade ou improcedência do feito fiscal.

Outrossim, nos termos do art. 4º, VIII, do RICMS, não incide ICMS sobre a operação que estava em curso quando da abordagem pela fiscalização. Considerando, ainda, que o descumprimento da obrigação tributária se deu durante a execução da operação de circulação do bem, entendo que deve ser aplicada a penalidade informada pelo art. 126 da Lei nº 12.670/96, no montante de 10% do valor da operação de remessa para locação.

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

A autuação é devida, ainda que a irregularidade tenha sido constatada em operação de fiscalização de mercadoria em trânsito, tendo em vista que o dever de apor selo fiscal de trânsito deve ser realizado nos postos fiscais localizados nas divisas do Estado do Ceará, ou no primeiro posto da Sefaz/CE encontrado durante o transporte, e que os veículos não pararam espontaneamente nem mesmo no Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim, o qual se encontra já na região metropolitana de Fortaleza.

Por fim, a Recorrente alega ser indevida a aplicação da multa sugerida no Auto de Infração por violar os princípios constitucionais de vedação ao confisco por tributos, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Contudo, a atividade de lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada, não podendo a Administração Tributária afastar-se da aplicação da legislação vigente. Ademais, o art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 impede a este Contencioso Administrativo Tributário deixar de aplicar norma vigente sob fundamento de inconstitucionalidade. Por este motivo, deixo de conhecer o Recurso no presente ponto.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça parcialmente do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento na parte conhecida e julgar parcial procedente o feito fiscal.

# Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 1.107.657,60
Multa (10%)	R\$ 110.765,76
Total	R\$ 110.765,76

-{

É como voto.

## **DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **PORTUGAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.** (CNPJ: 73.734.048/0001-05) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** 

A 4ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, mediante reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o da conselheira Ivete Maurício de Lima que votou pela improcedência da ação fiscal, por entender que a situação fática não se enquadra na hipótese de mercadoria em situação irregular prevista nos arts. 829 e 830 do RICMS, mas descumprimento de obrigação acessória cuja irregularidade é passível de reparação. Não se conhece do Recurso na parte relativa ao caráter alegadamente confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/14.

SALA DAS SESSÕES DA 4º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 60708 Ro de 2019.

Lúcia de Fátima Calqu de Araújo

PRESIDENTE DA 4º CÂMARA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

CONSELHEIRO RELATOR

José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO

Ivete Maurício de Lima CONSELHEIRA Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 17/ 10/ 2019

José Osmar Celestino Júnior

CONSELHEIRO

Fredy José Gomes de Albuquerque

CÓNSELHEIRO

**CONSELHEIRA**